

Processo nº 2302/2020

TÓPICOS

Serviço Educação - Escolas

Tipo de problema: Outras questões

Pedido do Consumidor Redução nas mensalidades (€247,50) durante o período em que o Colégio esteve encerrado.

Sentença nº 237/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Sócio-Gerente)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante e através de vídeoconferência o representante da reclamada.

Ouvido o representante da reclamada, por ele foi dito que, em princípio, não estaria aberto a aumentar os descontos propostos em consequência dos encargos que tem com a manutenção do colégio.

Foi recordado pelo Tribunal ao representante da reclamada que, quando se faz um contrato de prestação de serviços, esse contrato pressupõe que o serviço seja prestado e, em contra partida, o outro contraente paga o valor contratado pelos serviços a prestar.

Foi ainda dito à reclamada que, o que se pede, é a redução do preço durante o tempo em que os serviços não foram prestados.

Apesar deste esclarecimento, o representante da reclamada não se mostrou muito compreensível.

Foi dito ainda ao representante da reclamada que, considerando que os serviços não foram prestados durante um determinado período por razões não imputáveis nem à reclamada nem ao reclamante, estranhas à vontade das partes consequentes da pandemia que o País e o mundo está a atravessar, foi proposto que a solução mais justa seria, no entender do Tribunal, que cada uma das partes suportasse 50% do prejuízo.

O representante da reclamada, a princípio colocou algumas dúvidas, mas acabou por aceitar a proposta.

Ouvido depois o reclamante, por ele foi dito que tendo em conta as considerações referidas pelo Tribunal, aceita também a proposta.

DECISÃO:

Tendo em conta os factos acima referidos, dos quais resulta um acordo que consubstancia uma transação, julga-se a mesma válido quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes, e ao abrigo do disposto nos artºs 283ª e 290º do Código Processo Cível, homologo por sentença e em consequência condenam-se e absolvem-se o as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e de harmonia com o disposto no artº 277º, alínea d) do mesmo Diploma Legal, julga-se extinta a instância.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 25 de Novembro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

